

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

**CLERILEI APARECIDA BIER**

**EID BADR**

**JULIA MAURMANN XIMENES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direitos sociais e políticas públicas[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;  
Coordenadores: Clerilei Aparecida Bier, Eid Badr, Julia Maurmann Ximenes – Florianópolis:  
CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-053-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito sociais. 3. Políticas públicas. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



## XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

### DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

---

#### **Apresentação**

O nosso trabalho consistiu em acolher por meio dos critérios de avaliação científica quinze estudos apresentados, do total de trinta e cinco, no Grupo de Trabalho de Direitos Sociais e Políticas Públicas do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Aracaju SE. Admitidos à apresentação após escolha por avaliadores dentre diversos outros artigos submetidos, os estudos também passaram pelo crivo do mencionado Grupo de Trabalho, em intensos debates entre os autores, outros participantes do evento e os coordenadores deste livro. As questões fundamentais relativas aos direitos sociais e as correspondentes políticas públicas, como a normatização, judicialização e os deveres do Estado, nas suas diversas esferas de poder, aparecem fortemente vinculados naquelas reflexões, e, por conseguinte, nos estudos aqui organizados.

Com efeito, registramos o nosso agradecimento à Diretoria do CONPEDI e à Universidade Federal da Sergipe que possibilitaram as condições ideais para reflexão sobre os relevantes temas mencionados, que ora resultam na presente publicação com as mais relevantes conclusões sobre os debates e pesquisas realizadas.

A relevância dos eventos nacionais e suas correspondentes publicações, sem falar na sua experiência de internacionalização, confirmam o fato de que o CONPEDI se constitui no fórum mais importante da pós-graduação stricto sensu em Direito no Brasil.

A presente obra agrupa os artigos científicos apresentados em três eixos temáticos.

O primeiro eixo temático aglutina pesquisas que dialogam com questões mais conceituais sobre os direitos sociais, sua fundamentalidade, efetivação e seus desdobramentos em políticas públicas específicas. Assim, questões sobre a efetivação do direito ao trabalho digno, a responsabilidade dos gestores públicos, ações formativas e a situação de imigrantes no Brasil.

O segundo eixo temático aborda dois direitos sociais específicos: o direito à saúde e o direito à moradia. No primeiro predominam pesquisas sobre o papel do Poder Judiciário na sua efetivação, uma discussão que aborda ainda questões orçamentárias e de planejamento, e a

ponderação de princípios . No tocante à moradia, pesquisas sobre o lazer, função social da propriedade, e as possibilidades de efetivação do direito à moradia para populações de baixa renda, permeando ainda discussões sobre a municipalidade e políticas públicas habitacionais.

No último eixo temático, o direito à educação e à assistência social, bem como temas correlatos ao debate sobre a inclusão social. Assim, análises sobre os custos da efetivação do direito à educação, sobre políticas públicas específicas como PROUNI, educação ambiental e Programa Banda Larga. Importante salientar que o debate permeou o papel da qualidade da educação para a emancipação dos sujeitos de direitos e assim o exercício da plena cidadania. Neste sentido pesquisas sobre o papel das ações afirmativas e dos impactos do Estatuto da Igualdade Racial. E para finalizar, o debate sobre educação afirma a responsabilidade do Estado com a inclusão social, e neste sentido pesquisadores apresentaram reflexões sobre as políticas de assistência social.

Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC/CONPEDI

Prof. Dr. Eid Badr - UEA/ OAB/ CONPEDI

Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP/CONPEDI

## **SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLEMENTO**

## **SUSPENSIÓN DE LA PRESTACIÓN DEL SERVICIO PÚBLICO DE SUMINISTRO DE ENERGÍA ELÉCTRICA POR INCUMPLIMIENTO**

**Claudia Cecilia Camacho Rojas**

### **Resumo**

O fornecimento de energia elétrica é um serviço público, considerado essencial e cuja possibilidade de suspensão por inadimplemento do usuário enseja entendimentos díspares. A Lei 8.078/90 prevê que os serviços essenciais devem ser prestados de forma contínua, enquanto que a Lei 8.987/95, ao dispor acerca das condições da prestação dos serviços públicos, prevê a possibilidade de suspensão atendidas determinadas condições. Objetivando identificar os elementos determinantes que embasam os entendimentos favoráveis e contrários, procedeu-se à pesquisa doutrinária, legal e jurisprudencial acerca da matéria e, através do estudo analítico dos fundamentos encontrados, pôde-se concluir que a suspensão da prestação do serviço por inadimplemento, desde que observadas determinadas condições, encontra amparo legal e objetiva atender ao interesse coletivo e não apenas do prestador do próprio serviço, entendimento este prevalente na jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça.

**Palavras-chave:** Serviço público, Política pública, Direitos fundamentais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

El suministro de electricidad es un servicio público, esencial y cuya posibilidad de suspensión por impago del usuario implica entendimientos dispares. Ley 8.078 / 90 establece que los servicios esenciales deben ser proporcionados de forma continua, mientras que la Ley 8.987 / 95, establece las condiciones de los servicios públicos y prevé la suspensión cumplidas ciertas condiciones. Para identificar los determinantes que subyacen a los entendimientos favor y en contra, se procedió a la investigación doctrinal, legal y jurisprudencial sobre el tema y, a través del estudio analítico de los fundamentos encontrados, se puede concluir que la suspensión del servicio por impago del usuario, siempre que cumplidas determinadas condiciones, es legal y objetiva satisfacer el interés colectivo y no sólo del proveedor de servicio, es la comprensión de la última jurisprudencia del Tribunal Supremo.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Servicio publico, Política pública, Derechos fundamentales

## **1 INTRODUÇÃO**

Através do presente estudo pretende-se traçar um panorama do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade ou impossibilidade da suspensão da prestação dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento.

Para tanto, inicialmente são recordados conceitos acerca de serviço público, passando-se então à análise dos dispositivos legais e constitucionais atinentes à matéria.

Traça-se então um estudo diferencial entre usuário e consumidor para então refletir acerca dos argumentos favoráveis e contrários à suspensão dos serviços por inadimplemento.

A partir de uma análise jurisprudencial dos julgados emanados do Superior Tribunal de Justiça, no período entre janeiro de 2013 e janeiro de 2015. Observou-se que o tribunal superior possui entendimento pacífico acerca da matéria, entendendo no sentido da possibilidade da suspensão, desde que observados determinados requisitos.

Identificou-se que os entendimentos favoráveis à interrupção possuem dentre seus fundamentos o art. 6º., parágrafo terceiro, II da Lei 8.987/95; a ausência de violação aos artigos 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor no caso de usuário previamente avisado da interrupção decorrente de inadimplência; princípio da continuidade do serviço público não restaria vulnerado pois o serviço segue sendo disponibilizado bastando que para tanto o usuário arque com a contraprestação devida; a prestação do serviço sem o correspondente pagamento findaria por inviabilizar a prestação do serviço com um todo restando prejudicado o interesse coletivo.

Dentre os argumentos contrários à interrupção encontra-se a essencialidade do serviço; continuidade; o Código de Defesa do Consumidor; a garantia do mínimo existencial.

## **2 SERVIÇO PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

Os serviços de fornecimento de energia elétrica configuram-se como serviços públicos essenciais, o que conduz à discussão acerca da possibilidade ou não de sua suspensão em razão de inadimplemento.

Objetivando melhor compreender os entendimentos favoráveis e contrários à suspensão do prestação dos serviços públicos de energia, incumbe trazer a lume alguns conceitos acerca do mesmo.

Considera-se como serviço público, consoante a doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello:

(...) toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.<sup>1</sup>

Maria Sylvia Zanella Di Pietro o define como sendo toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.<sup>2</sup>

Observa, porém, Adriana da Costa Ricardo Schier, que o tema encontra na doutrina enorme pluralidade de posicionamentos, identificando-o como:

(...) uma atividade prestacional de oferecimento de comodidades materiais à coletividade, titularizada pelo estado e prestada por ele ou por quem lhe faça as vezes, subordinada a um regime jurídico específico de direito público, conforme atribuição normativa.<sup>3</sup>

O conceito encontra-se em conformidade com o artigo 175 da Constituição Federal, o qual prevê que os serviços públicos serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, prevendo, inclusive, que a lei disporá acerca dos direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter o serviço adequado.

Consoante previsão constitucional, a lei que dispõe acerca do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos é a Lei 8.987/95, a chamada Lei das Concessões.

O artigo 175 da Constituição Federal refere no inciso IV de seu parágrafo único que a lei disporá, dentre outros, acerca da obrigatoriedade da manutenção de serviços adequados,

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 659.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 114.

<sup>3</sup> SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Regime jurídico do serviço público: garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social**. Curitiba, 2009. p. 26 e 29. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

e, objetivando dar cumprimento à referida previsão, o artigo 6º da Lei 8.987/95 enuncia em seu parágrafo primeiro, diversos princípios que devem ser observados na prestação dos referidos serviços para que sejam considerados adequados.

Incumbe ressaltar que, conforme observa Daniel Wunder Hachem, tratam-se de:

(...) parâmetros mínimos que hão de ser observados na prestação desses serviços. Segundo o dispositivo, “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Esses oito princípios representam condição necessária, mas não suficiente, para que o Estado preste um serviço realmente adequado. Trata-se de um rol meramente exemplificativo – indispensável, é verdade, mas não taxativo. Há ainda outros princípios jurídicos que recaem sobre o serviço público que não se encontram textualmente declarados nessa previsão e que são sustentados em sede doutrinária como normas incidentes sobre essa atividade, como é o caso do controle sob as condições de sua prestação.<sup>4</sup>

Extraí-se do dispositivo legal referido, os seguintes princípios, assim entendidos:

- a) Generalidade ou universalidade, pelo qual o serviço público apresenta caráter genérico e universal, devendo ser ofertado a todos os cidadãos, na maior extensão possível.
- b) Modicidade das tarifas: compreendendo-se como sendo o preço em conformidade com a capacidade econômica dos cidadãos.
- c) Continuidade: os serviços devem ser prestados de forma contínua, permanentemente assegurados aos cidadãos.
- d) Regularidade: os serviços não devem ser prestados com variações que possam alterar as suas condições técnicas em prejuízo dos usuários.
- e) Eficiência: assim considerada a otimização das funções administrativas, obtendo-se maior satisfação com o menor custo ao usuário.
- f) Segurança: serviços prestados com redução de riscos.
- g) Atualidade: a atualização dos serviços prestados deve ser buscada conforme os avanços científicos e tecnológicos, sendo também compreendido como cláusula do progresso ou princípio da mutabilidade.

---

<sup>4</sup> HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais:** por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. p. 504. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

Com esteio no princípio da universalidade dos serviços públicos, porém, alguns autores entendem que não poderia haver qualquer distinção no fornecimento destes, olvidando-se da diferença de condições em que cada usuário pode se encontrar, como observa Daniel Wunder Hachem:

“Confira-se primeiramente algumas explicações da doutrina a propósito do princípio em apreço. De acordo com Enrique Silva Cimma, a noção de universalidade pressupõe que “o serviço público é obrigatório no sentido de que a prestação deve necessariamente cumprir-se, *sem que possa a autoridade beneficiar com ela a alguns e negá-la para outros*”. A posição é corroborada por Adriana Schier, segundo a qual o princípio da universalidade estabelece que “a prestação dos serviços públicos deverá ser assegurada a todos, buscando a sua máxima universalização, *sem excluir qualquer cidadão, qualquer que seja o motivo da exclusão*”. Intelecção similar parece ter sido acolhida pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 1990, a qual prevê em seu art. 123, parágrafo único, que os serviços serão prestados “*sem distinção de qualquer espécie*”. O que está na base dessa compreensão é a vertente *formal* do princípio da igualdade.

Na acepção acima reproduzida, o princípio da *universalidade do acesso aos serviços públicos* implicaria uma vedação de tratamento diferenciado a pessoas situadas em condições diversas. Todavia, não é esse o sentido que o princípio em questão exprime na ordem jurídica brasileira. (...) A Administração Pública pode sim ofertar um serviço público negando-o para determinados cidadãos, excluindo o seu acesso por determinados motivos e fazendo algumas espécies de distinção, *desde que isso seja necessário para que o fornecimento seja efetivamente universal e desde que a feição material do princípio da igualdade reclame a adoção de um critério diferenciado na prestação.*”<sup>5</sup>

Assim, o entendimento que visa atender a universalidade deixando de conferir tratamento diferenciado às situações de fato diversas, em verdade, deixa de observar o princípio da igualdade. A falta de pagamento como contrapartida ao fornecimento de energia elétrica diferencia-se se ocorre em razão da ausência de condições financeiras do usuário ou se por esquecimento ou deliberada falta daquele que possui condições financeiras para tanto.

Ainda conforme o autor mencionado:

---

<sup>5</sup> HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais:** por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. p. 506 e 507. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

Sendo serviços públicos de titularidade exclusiva estatal cuja prestação seja remunerada diretamente por aqueles que utilizam o serviço, aplica-se o critério de discriminação com base nas condições financeiras de cada indivíduo. No Direito brasileiro, seria o caso de serviços como fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água potável, distribuição de gás canalizado, entre tantos outros. O que se justifica nesses casos é a previsão de uma política tarifária que contemple diferenciações entre os cidadãos de reduzido poder aquisitivo e aqueles que apresentam altos níveis de consumo, algo que, de mais a mais, já conta com ampla aceitação teórica e prática (v.g., tarifas sociais) e por isso dispensa maiores discussões.<sup>6</sup>

A par com as exigências legais e constitucionais atinentes à prestação dos serviços públicos de forma adequada, encontra-se ainda a essencialidade do serviço de prestação de energia, enquadrado como *uti singuli* e, dentre os obrigatórios e facultativos em que estes são divididos, considerado obrigatório. Afirma Rogério Gesta Leal que tal serviço, sendo obrigatório, não pode, em tese, ser suspenso por falta de pagamento, afigurando-se “como indispensável à manutenção e desenvolvimento da dignidade da pessoa humana”.<sup>7</sup>

Ocorre que, conforme esclarece Ana Paula de Barcellos, “o chamado mínimo existencial, formado pelas condições materiais básicas para a existência, corresponde a uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana à qual se deve reconhecer a eficácia jurídica positiva ou simétrica. Para além desse núcleo ingressa-se em um terreno no qual se desenvolvem primordialmente outras modalidades de eficácia jurídica, decorrência da necessidade de manter-se o espaço próprio da política e das deliberações majoritárias.”<sup>8</sup>

Assim, explicita que o mínimo existencial é composto pelos elementos: educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e o acesso à Justiça. Além disso configura-se em campo a ser ocupado pela deliberação política, a quem incumbirá conforme a autora, desenvolver a concepção de dignidade prevalente em cada momento histórico, de acordo com as escolhas específicas do povo.

O entendimento no sentido da impossibilidade da suspensão da prestação do serviço de fornecimento de energia é também sustentado por parte da doutrina com base nos artigos

---

<sup>6</sup> HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais:** por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. p. 511. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

<sup>7</sup> LEAL, Rogério Gesta. O problema da prestação de serviço público essencial enquanto Direito Social Fundamental e sua contraprestação em face da incapacidade do usuário. In: LEAL, Rogério Gesta. **Condições e possibilidades eficientes dos direitos fundamentais sociais:** os desafios do Poder Judiciário no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 136.

<sup>8</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:** o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P. 281-289.

22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.78/90, predecessora da Lei das concessões.

O artigo 22 do referido diploma legal dispõe no sentido da obrigatoriedade pelos órgãos públicos, ou quem lhes faça as vezes, de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, devendo reparar os danos decorrentes de sua eventual inobservância. Prevê também a obrigatoriedade do consumidor contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços. Já o artigo 42 dispõe no sentido da proibição de exposição ao ridículo, ou qualquer outro tipo de constrangimento ou ameaça, na cobrança de débitos do consumidor inadimplente.

Conforme Eros Grau, citado por Raul Luiz Ferraz Filho, “não há lugar, portanto, aqui, para a aplicação do “princípio de proporcionalidade”, visto que a recusa a vender a quem não honre seus contratos não é meio destinado a compelir o pagamento de seus débitos pelo usuário do serviço, mas expressão da liberdade do agente econômico, não consubstanciando restrição ao exercício de direito fundamental.”<sup>9</sup>

A celeuma acerca da possibilidade ou impossibilidade da suspensão da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica se instaura porém, pois o artigo 6º da Lei das Concessões, prevê expressamente em seu parágrafo terceiro, que a interrupção do serviço público por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, não se caracteriza como descontinuidade do serviço, desde que previamente avisado.

Além da previsão supra, a Lei n. 9.427, de 26/12/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, previu em seu artigo 14, I, que o regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica compreende a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, remetendo aos termos da Lei n. 8.987/1995.

### **3 CONSUMIDOR E USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.**

---

<sup>9</sup> FERRAZ FILHO, Raul Luiz. **Energia elétrica: suspensão do fornecimento.** São Paulo: LTr, 2002. p. 133.

Considerando as previsões do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões, esclarecimentos acerca do conceito de consumidor e usuário do serviço público mostram-se oportunos.

O conceito de consumidor é encontrado no artigo 2º. Do Código de Defesa do Consumidor, que assevera ser toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, equiparando-se a ele, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

O artigo 170, V da Constituição Federal contempla a defesa do consumidor como princípio a ser observado e insere-o no âmbito da ordem econômica.

O usuário de serviço público, por outro lado, é previsto no artigo 150, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que dispõe que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente, as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; e, a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

A figura do usuário de serviço público, como o de serviços de fornecimento de energia elétrica, vai além da figura do consumidor, possuindo aquele uma condição de participante da administração pública, tem garantida a possibilidade uma condição atuante, enquanto que o consumidor tem assegurados direitos e garantias numa condição diversa, de protegido, de hipossuficiente. Não obstante, a condição de usuário do serviço público não invalida sua caracterização, ao mesmo tempo por vezes, como consumidor.

Fábio Amorim da Rocha<sup>10</sup> aduz acerca da distinção entre usuário de serviço público e consumidor, utilizando-se dos ensinamentos de Antônio Carlos Cintra do Amaral e enfatizando que o art. 27 da Emenda Constitucional n. 19/98 determinou a elaboração pelo Congresso Nacional, de lei de defesa do usuário de serviços públicos, o que configura o reconhecimento implícito de que esta é juridicamente diversa da Lei 8.078/90. Ainda, enfatiza a distinção ao transcrever passagem extraída de trabalho intitulado “Parecer sobre o

---

<sup>10</sup> ROCHA, Fábio Amorim da. **As irregularidades no consumo de energia elétrica**: doutrina, jurisprudência, legislação. Rio de Janeiro: Synergia, 2011. p. 111-115.

descabimento de responsabilização civil do concessionário de distribuição de energia elétrica por interrupção não voluntária do serviço”, de autoria de Marçal Justen Filho:

(...) a tutela contemplada no Código de Defesa do Consumidor será aplicável em favor do usuário do serviço público somente na medida em que não incida disciplina específica inerente ao regime de serviço público. Cabe assinalar, ainda que para discordar, o entendimento oposto de Alexandre de Aragão, que afirma que todos os usuários de serviços públicos são consumidores indistintamente, sejam destinatários finais ou não. Ele acrescenta que os grandes consumidores de serviços públicos, muitas vezes maiores que a própria concessionária, não se enquadrariam no conceito de hipossuficientes, mas que a aplicação do CDC ocorre em virtude da previsão genérica feita pelo art. 7º. da Lei no. 8.987 à legislação do consumidor. Não se pode admitir essa orientação, ainda que prestando o respeito devido ao ilustre autor. Afigura-se inquestionável que o ar. 7º. da Lei 8.987 determina que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor serão reconhecidos aos usuários de serviços públicos naquilo em que forem aplicáveis. Não há fundamento para afirmar que a Lei no. 8.987 teria ampliado o conceito de consumidor e alterado os pressupostos de aplicação do regime consumerista e inovado o regime do Direito do Consumidor.

Recorda, ainda, Fabio Amorim da Rocha, que o Poder Concedente exerce “o dever de fiscalizar os atos das concessionárias, zelando pela eficaz prestação dos serviços e evitando ser responsabilizada, já que a titularidade da prestação do serviço lhe pertence. O exercício do serviço público é atribuição da concessionária. Entretanto, a titularidade e a responsabilidade do serviço será sempre do Poder Concedente.”<sup>11</sup> Observa que na relação de consumo ocorre de forma distinta, nesta o estado não é um dos polos da relação e nem exerce titularidade, atuando apenas como protetor dos direitos e garantias da parte hipossuficiente, o consumidor.

O entendimento no sentido da impossibilidade da suspensão da prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica é embasado no princípio da continuidade, encontrado tanto no Código de Defesa do Consumidor relativamente aos serviços essenciais, como na Lei das Concessões.

Ocorre que a própria Lei Federal destinada a regular os serviços públicos, em atendimento ao artigo 175 da Constituição Federal, esclarece em seu parágrafo terceiro que a

---

<sup>11</sup> ROCHA, Fábio Amorim da. **As irregularidades no consumo de energia elétrica**: doutrina, jurisprudência, legislação. Rio de Janeiro: Synergia, 2011. p. 111-115.

interrupção do serviço por inadimplemento do usuário é possível, desde que após prévio aviso, não se caracterizando tal interrupção como descontinuidade do serviço.

Referida interrupção não é considerada descontinuidade pois o serviço segue sendo disponibilizado à coletividade, de forma contínua, devendo o usuário, entretanto, para fruí-lo, oferecer a contrapartida devida, ou seja, o respectivo pagamento. Nesse sentido, Raul Luiz Ferraz Filho e Maria do Socorro Patello de Moraes<sup>12</sup>, ao destacarem que a concessionária obriga-se ao fornecimento contínuo, permanente, no sentido *utti universi*, a toda sociedade, beneficiando destinatários indeterminados, como é o caso do serviço de iluminação pública. Tratando-se do fornecimento *uti singuli*, pode haver a recusa do consumo pelas mais diversas razões, ponderando que o serviço do fornecimento de energia elétrica em face à Constituição, corresponde a um serviço essencial no sentido *uti universi*, mas não-necessário no sentido *uti singuli*. Esclarecem assim que “a continuidade do serviço público não significa permanência na sua prestação, nem a Constituição Brasileira se expressa nesse sentido. A Constituição garante a continuidade do serviço público, para que se este torne disponível aos cidadãos, de modo regular e ininterrupto, sem que sua realização efetiva dependa da livre decisão de um particular.”

Por outro lado, a fruição do serviço público pelo usuário inadimplente, nas mesmas condições do usuário adimplente, feriria o princípio da igualdade dos usuários perante o serviço público, podendo resultar num desestímulo à regular observância do pagamento correspondente ao serviço já que este seguiria sendo prestado de forma indistinta.

Afirma-se ainda deve prevalecer o interesse coletivo sobre o interesse o interesse econômico e privado das prestadoras do serviço público. Ocorre que é justamente em observância ao interesse coletivo que a suspensão do serviço por inadimplemento se impõe, haja vista que sem o correspondente pagamento pelos serviços prestados a sustentabilidade dos serviços seria colocada em cheque, inviabilizando progressivamente o atendimento aos princípios que caracterizam um serviço adequado, antes descritos, e findando por inviabilizar o próprio serviço.

A fim de evitar que o serviço restasse sucateado ante o inadimplemento de parte dos usuários, a alternativa para as prestadoras dos serviços seria onerar os usuários adimplentes, aumentando o valor das tarifas cobradas, o que, por outro lado, poderia acabar representando a violação do princípio da modicidade tarifária.

Assim pondera Luiz Alberto Blanchet acerca da matéria:

---

<sup>12</sup> FERRAZ FILHO, Raul Luiz. **Energia elétrica**: suspensão do fornecimento. São Paulo: LTr, 2002. p. 108.

Além do que, até por motivos de natureza material e não apenas jurídica, não pode prevalecer aquele paradoxal entendimento, pois basta que o inadimplemento seja maciço ou apenas considerável para se inviabilizar qualquer prestador de serviço público resultando, daí sim, na interrupção do serviço, e não apenas em relação ao inadimplente, mas também para o usuário que sempre cumpriu sua contraprestação.

Esta regra é válida para todo serviço público cuja remuneração (paga pelo usuário) represente uma contraprestação, ou contrapartida, de caráter contratual, pela prestação do serviço, ou seja, é aplicável a todo serviço remunerado por tarifa (preço público).<sup>13</sup>

Observa-se assim que obrigar a prestação dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, independentemente do correspondente pagamento, é que representaria a prevalência do interesse privado, individual do usuário inadimplente, em detrimento do interesse da coletividade. Ressalte-se que por essa mesma razão destacou o legislador no diploma legal que permite a interrupção por inadimplemento, inciso II do parágrafo terceiro do artigo 6º, que o interesse da coletividade deve ser considerado.

Nesse sentido compreende-se o usuário como “não só o destinatário final do produto serviço, mas elemento constitutivo dele, o que lhe outorga a condição de sujeito de direito que tem responsabilidades sociais, políticas e econômicas com relação à sua efetividade e mesmo suas possibilidades”.<sup>14</sup>

Ademais, verifica-se que o legislador, competente para disciplinar a matéria, ponderou acerca dessa questão, e disciplinou de forma expressa, podendo caracterizar ingerência e ofensa ao princípio da separação dos poderes conduta tendente a disciplinar de forma diversa pelos demais poderes, de forma a prejudicar o interesse da coletividade.

Objetivando, porém, observar a garantia do mínimo existencial, políticas públicas devem ser desenvolvidas, a fim de que os usuários que não tenham condições financeiras de arcar com os custos do serviço sejam atendidos. Exemplo de políticas públicas desenvolvidas para esse fim são os programas sociais já instituídos, aos quais a população pode aderir mediante o atendimento a determinados requisitos necessários para evitar distorções e abusos que desvirtuem os fins para os quais foram criados.

---

<sup>13</sup> BLANCHET, Luiz Alberto. *Concessão de Serviços Públicos*, 2. ed. Juruá, 2000. p. 48.

<sup>14</sup> LEAL, Rogério Gesta. O problema da prestação de serviço público essencial enquanto Direito Social Fundamental e sua contraprestação em face da incapacidade do usuário. In: LEAL, Rogério Gesta. **Condições e possibilidades eficiais dos direitos fundamentais sociais: os desafios do Poder Judiciário no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 135.

Diversa seria a condição, porém, daqueles que pretendessem se beneficiar dos serviços de forma gratuita e que, porém, não perfizessem as condições estipuladas nas políticas públicas desenvolvidas, pois, “se o usuário não tem direito à gratuidade diretamente, não pode recebê-la de forma indireta.”<sup>15</sup>

Destaca-se ainda, o entendimento dos autores do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:

A nosso aviso, essa exigência do art. 22 não pode ser subentendida: “os serviços essenciais devem ser contínuos” no sentido de que não podem deixar de ser ofertado a todos os usuários, vale dizer, prestados no interesse coletivo. Ao revés, quando estiverem em causa interesses individuais, de determinado usuário, a oferta de serviço pode sofrer solução de continuidade, se não forem observadas as normas administrativas que regem a espécie.

Tratando-se por exemplo, de serviços prestados sob o regime de remuneração tarifária ou tributária, o inadimplemento pode determinar o corte no fornecimento do produto ou serviço. A gratuidade não se presume e o Poder Público não pode ser compelido a prestar serviços públicos ininterruptos se o usuário, em contrapartida, deixa de satisfazer suas obrigações relativas ao pagamento<sup>16</sup>.

Verifica-se, dessa maneira, que mesmo os autores do Código de Defesa do Consumidor compreendiam a impossibilidade da manutenção indistinta da prestação dos serviços públicos mesmo diante da inadimplência do usuário.

#### **4 DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Verifica-se que jurisprudência mais recente da corte superior tem se posicionado no sentido da possibilidade da suspensão da prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento.

A partir de pesquisa realizada junto ao Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se como parâmetros de consulta os verbetes “energia e serviço e inacimpl\$”, relativamente aos julgados ocorridos entre 01 de janeiro de 2014 e 01 de janeiro de 2015, foram encontrados 30

---

<sup>15</sup> PEREIRA, César A. Guimarães. Usuários de serviços públicos: usuários, consumidores e os aspectos econômicos dos serviços públicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 337-345

<sup>16</sup> Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover ‘*et alii*’, Forense Universitária. 6ª ed. 1999, p. 190-191.

resultados, os quais permitem vislumbrar o entendimento do referido órgão julgador acerca da questão.

Pôde-se verificar que o entendimento já pacificado do Tribunal Superior é no sentido de que é possível a suspensão dos serviços por inadimplemento, desde que observado o interesse coletivo e mediante aviso prévio.

Dessa maneira, restam salvaguardados os casos em que o interesse coletivo poderia restar prejudicado com a suspensão, como no caso de hospitais e escolas públicas. Tais instituições, por exemplo, não teriam o fornecimento suspenso, justamente em observância ao interesse coletivo.

Igualmente, mesmo em relação ao usuário particular inadimplente, não é legítima a suspensão do fornecimentos dos serviços caso não tenha sido procedido previamente o aviso quanto à mesma.

Verificou-se que ainda, que a suspensão é possível apenas em relação a débitos atuais, assim compreendidos os referentes ao mês de consumo, e não relativamente a débitos pretéritos. Isso porque a suspensão não se destina ser uma forma de coerção para o pagamento, sendo que para obter o pagamento correspondente a dívida antiga deve o prestador buscar os meios próprios através da competente ação de cobrança.

Como consequência pela suspensão considerada indevida mostrou-se legal a concessão de indenização, independente de prova do dano, bastando reste demonstrada a conduta ilícita do prestador do serviço com a suspensão.

A seguir, o quadro comparativo, no qual foi considerado como elementos identificadores se a jurisprudência trata da suspensão do fornecimento de energia por débitos pretéritos ou dívida atual; se abordou indenização por danos morais em razão da suspensão ser considerada indevida; se o julgamento é fundado no Código de Defesa do Consumidor; se menciona a necessidade de aviso prévio para a suspensão e, outras observações pertinentes:

JURISPRUDÊNCIA	DÉBITO PRETÉRITO	DÍVIDA ATUAL (MÊS DE CONSUMO)	DANO MORAL	CDC	INTERESSE DA COLETIVIDADE	AVISO PRÉVIO	OUTROS
1. AGRG NO ARESP 239749/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/02130749/RS	DÉBITO PRETÉRITO NÃO LEGÍTIMA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO	DÍVIDA ATUAL SUSPENDE O FORNECIMENTO	----	----	----	----	----
2) AGRG NO ARESP 484166/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0047163-5	DÉBITO PRETÉRITO NÃO LEGÍTIMA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO	DÍVIDA ATUAL SUSPENDE O FORNECIMENTO	CONCEDE SEM NECESSIDADE DE PROVA				
3) AGRG NO RESP 1351546/MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0228963-9	DÉBITO PRETÉRITO NÃO LEGÍTIMA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO			UTILIZA CDC			
4) AGRG NO ARESP 324978/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/02130749/RS	DÉBITO PRETÉRITO NÃO LEGÍTIMA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO		CONCEDE SEM NECESSIDADE DE PROVA				
5) AGRG NO RESP 1430018/CE AGRAVO REGIMENTAL NO					SO PODE SUSPENDER SE CONSIDERADO O INTERESSE DA COLETIVIDADE. NÃO PODE SUSPENDER EM ESCOLA		

RECURSO ESPECIAL 2014.0008390-0					PUBLICA POIS CONTRARIA INTERESSE COLETIVIDADE		
6) AGRG NO ARESP 443384/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013.0394269-7							
7) AGRG NO ARESP 39204/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013.0298619-9	DÉBITO PRETERITO NÃO LEGÍTIMA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO	DÍVIDA ATUAL SUSPENDE O FORNECIMENTO	CONCEDE SEM NECESSIDADE DE PROVA				
8) AGRG NO ARESP 446614/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013.04014373							
9) AGRG NO ARESP 412849/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013.0349363-9	DÉBITO PRETERITO NÃO LEGÍTIMA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO					INEXISTENCIA IMPEDE SUSPENSÃO	
10) AGRG NO ARESP 405607/MA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013.0329847- 2/RS							
11) AGRG NO ARESP 330835/PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013.0142752-7	DÉBITO PRETERITO NÃO LEGÍTIMA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO	DÍVIDA ATUAL SUSPENDE O FORNECIMENTO					
12) AGRG NO ARESP 344523/PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013.0141379-1	DÉBITO PRETERITO NÃO LEGÍTIMA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO	DÍVIDA ATUAL SUSPENDE O FORNECIMENTO				DEVE EXISTIR	
13) AGRG NO ARESP 370548/PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013.0228703-0							SO LEI FEDERAL PODE SER OBJETO DE APRECIACAO NO STJ, NÃO TEOR DE RESOLUCAO 456/2000 ANEEL.
14) AGRG NO ARESP 360181/PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013.0188583-4	DÉBITO PRETERITO NÃO LEGÍTIMA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO	SIM					SO LEI FEDERAL PODE SER OBJETO DE APRECIACAO NO STJ, NÃO TEOR DE RESOLUCAO 456/2000 ANEEL.
15) AGRG NO ARESP 331472/PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013.0117584-4	DÉBITO PRETERITO NÃO LEGÍTIMA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO	SIM					
16) AGRG NO ARESP 354991/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013.0178947-4	DÉBITO PRETERITO NÃO LEGÍTIMA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO				UTILIZA CDC		
17) AGRG NO ARESP 354180/PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013.00181124-7							
18) AGRG NO ARESP 360286/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013.0193 705-7	DÉBITO PRETERITO NÃO LEGÍTIMA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO						OBRIGACAO PELO PGTO CONTA AGUA E LUZ É DE NATUREZA PESSOAL, NÃO SE VINCULANDO AO IMÓVEL.
19) AGRG NO ARESP 345638/PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013.0146093-4	DÉBITO PRETERITO NÃO LEGÍTIMA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO					TEM Q TER	SO LEI FEDERAL PODE SER OBJETO DE APRECIACAO NO STJ, NÃO TEOR DE RESOLUCAO 456/2000 ANEEL.
20) AGRG NO ARESP 330121/PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013.0114869-4							
21) AGRG NO ARESP 322079/PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013.0093211-4	DÉBITO PRETERITO NÃO LEGÍTIMA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO						
22) RESP 1222882/RS RECURSO ESPECIAL 2010.0217234-0	DÉBITO PRETERITO NÃO LEGÍTIMA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO						
23) AGRG NO RESP 1261303/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL	DÉBITO PRETERITO NÃO LEGÍTIMA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO	DÍVIDA ATUAL SUSPENDE O FORNECIMENTO	STJ SO REVE QUANDO IRRISORIO OU EXORBITANTE				

2011.0115680-3							
24) AGRG NO ARESP 337769/PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0135852-0			STJ SO REVÊ SE IRRISORIO OU EXORBITANTE				
25) AGRG NO ARESP 1381468/RN AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0133400-5	DÉBITO PRETÉRITO NÃO LEGÍTIMA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO		STJ SO REVÊ SE IRRISORIO OU EXORBITANTE				ATUAL USUARIO OOU PROPRIETARIO NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO POR DEBITO DO ANTERIOR
26) AGRG NO ARESP 328703/PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0135549-8			STJ SO REVÊ SE IRRISORIO OU EXORBITANTE				
27) RESP1336889/RS RECURSO ESPECIAL 2012/0164134-3	NAO, MESMO QUANDO DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ESERGIA	DÍVIDA ATUAL SUSPENDE O FORNECIMENTO					
28) AGRG NO ARESP 284187/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0009557-0	DÉBITO PRETÉRITO NÃO LEGÍTIMA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO	DÍVIDA ATUAL SUSPENDE O FORNECIMENTO	STJ SO REVÊ SE IRRISORIO OU EXORBITANTE				
29) ED NO AGRG58249/PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0230318-9	DÉBITO PRETÉRITO NÃO LEGÍTIMA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO	DÍVIDA ATUAL SUSPENDE O FORNECIMENTO					
30) RESP 1168002agrg no aresp 370548/RS RECURSO ESPECIAL 2009/0163391-5	INADIMPLETAMENTO DE PARCELAMENTO (DÉBITO ANTIGO CONSOLIDADO) NÃO AUTORIZA SUSPENSÃO (MESMO QUANDO ESTA É PREVISTA NO ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE) POIS A USUÁRIA ESTA TENTANDO PAGAR. "ASSIM, BEM OU MAL, O ACORDO ESTARIA SENDO CUMPRIDO."						

## 5 CONCLUSÃO

Conclui-se dessa maneira, que embora existam entendimentos no sentido da impossibilidade da suspensão da prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, existem também fundamentos legais e jurisprudenciais em sentido diverso.

Embora estes fundamentos possibilitem a suspensão, esta não se dá de forma indiscriminada, porém, apenas mediante a observância de determinados requisitos, notadamente, prévio aviso, débito atual e observância do interesse coletivo.

Verificou-se que mesmo em se tratando de procedimento irregular no medidor sob responsabilidade do usuário, se a dívida for considerada pretérita, não autoriza a suspensão dos serviços, devendo serem buscados os meios próprios para a cobrança da dívida.

O entendimento jurisprudencial parece caminhar em consonância com a previsão legal e a sustentabilidade dos serviços, sendo certo, porém, que outros meios podem e devem ser buscados a fim de ampliar a prestação dos serviços ao maior número possível de usuários.

Assim, embora permaneça na doutrina a divergência acerca da possibilidade ou não da interrupção da prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, na

jurisprudência mais recentes do Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de sua possibilidade desde que se trate de débito atual e o usuário tenha sido previamente avisado da interrupção.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BALBIN, Carlos F. **Tratado de Derecho Administrativo**. Tomo I. Buenos Aires: La Ley, 2011. p. 112-162.

BALBIN, Carlos F. **Tratado de Derecho Administrativo**. Tomo II. Buenos Aires: La Ley, 2011. p. 605-661.

BARCELLOS, Ana Paula de. O direito a prestações de saúde: complexidades, mínimo existencial e o valor das abordagens coletiva e abstrata. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 803-826.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 875-904.

BLANCHET, Luiz Alberto. **Concessão de Serviços Públicos**, 2. ed. Juruá, 2000. p. 48.

CUÉLLAR, Leila. Serviço de abastecimento de água e a suspensão do fornecimento. In: CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. **Estudos de Direito Econômico**. 1ª reimp. Belo Horizonte: 2010, p. 331-369.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 114.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública:** concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DOMINGUEZ, Guilherme Diniz de Figueiredo. A interrupção no fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica e água, por inadimplência dos usuários, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores (STJ e STF). **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, ano 6, n. 24, out./dez. 2008.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais:** elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no Estado Democrático de direito. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 199-263.

FERRAZ FILHO, Raul Luiz. **Energia elétrica:** suspensão do fornecimento. São Paulo: LTr, 2002. p. 108.

GRINOVER, Ada Pellegrini *'et alii'*. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**, Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Forense Universitária. 6. ed. 1999, p. 190-191.

HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)**, v. 13, n. 13, Curitiba, UniBrasil, p. 340-399, jan./jul. 2013.

HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)**, v. 14, n. 14.1, Curitiba, UniBrasil, p. 618-688, ago./dez. 2013.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais:** por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. p. 504. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

LEAL, Rogério Gesta. O problema da prestação de serviço público essencial enquanto Direito Social Fundamental e sua contraprestação em face da incapacidade do usuário. In: LEAL, Rogério Gesta. **Condições e possibilidades eficiais dos direitos fundamentais sociais:** os desafios do Poder Judiciário no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 136.

LEAL, Rogério Gesta. **Condições e possibilidades eficaciais dos direitos fundamentais sociais: os desafios do Poder Judiciário no Brasil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 135-149.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Em torno da “reserva do possível”. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Coords.). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 155-173.

MATTOS, André Salgado de. **A fiscalização administrativa da constitucionalidade: contributo para o estudo das relações entre Constituição, lei e Administração Pública no Estado Social de Direito.** Coimbra: Almedina, 2004.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 659.

PEREIRA, César A. Guimarães. **Usuários de serviços públicos: usuários, consumidores e os aspectos econômicos dos serviços públicos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 337-345

PIRES, Luis Manuel Fonseca. **Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 258-290.

PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Direito fundamental à saúde: regime jurídico-constitucional, políticas públicas e controle judicial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Capítulo 4.

ROCHA, Fábio Amorim da. **As irregularidades no consumo de energia elétrica: doutrina, jurisprudência, legislação.** Rio de Janeiro: Synergia, 2011. p. 111-115.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Coords.). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 13-50.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Regime jurídico do serviço público:** garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social. Curitiba, 2009. p. 26 e 29. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial.** Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 95-163.